



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**Parecer**

**COM(2016)819**

**PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO  
RELATIVO AO RECONHECIMENTO MÚTUO DAS DECISÕES DE CONGELAMENTO E DE  
CONFISCO**

---



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República das iniciativas da União Europeia, deu entrada na Assembleia da República a 31 de janeiro de 2017 a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Reconhecimento Mútuo das Decisões de Congelamento e de Confisco [COM(2016)819].

A iniciativa em apreço tem como objetivo reforçar a cooperação em matéria penal, propondo diversos mecanismos com vista ao reforço do reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e de confisco de bens de origem criminosa.

A supra identificada iniciativa foi analisada pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, e que atendendo ao seu objetivo, decidiu elaborar um relatório.

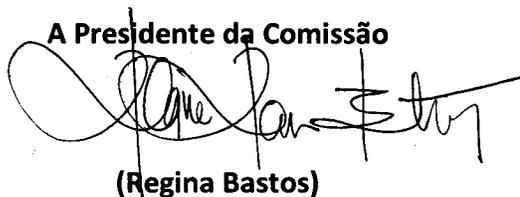
Considerando que presente iniciativa europeia não viola o princípio da subsidiariedade, nem da proporcionalidade e considerando que a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a comissão competente em razão da matéria já analisou e já se pronunciou relativamente à presente iniciativa, a Comissão de Assuntos Europeus adota o relatório aprovado na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Palácio de S. Bento, 9 de maio de 2017

**A Deputada Autora do Parecer**

  
(Paula Santos)

**A Presidente da Comissão**

  
(Regina Bastos)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**Anexo**

**Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS**

**RELATÓRIO**

**COM (2016) 819 final – PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO  
EUROPEU E DO CONSELHO RELATIVO AO RECONHECIMENTO MÚTUO DAS  
DECISÕES DE CONGELAMENTO E CONFISCO**

**I - Nota preliminar**

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2016) 819 final – *“Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e confisco”*, a qual vem acompanhada por dois documentos de trabalho dos serviços da Comissão {SWD (2016) 468 final e SWD (2016) 469 final}, relativos à avaliação de impacto e ao resumo deste.

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### **II - Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

A COM (2016) 819 final refere-se à Proposta de Regulamento do Parlamento e do Conselho relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e de confisco.

Esta proposta de Regulamento tem por objetivo assegurar uma maior eficácia da cooperação transfronteiriça para apreender e confiscar os instrumentos e produtos do crime.

O atual quadro jurídico da UE em matéria de reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e de confisco é composto pela Decisão-Quadro 2003/577/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas, e pela Decisão-Quadro 2006/783/JAI do Conselho, de 6 de outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda.

Os relatórios de execução da Comissão relativos às referidas Decisões Quadro revelam que o atual regime de reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e de confisco não é inteiramente eficaz. Os atuais instrumentos não foram transpostos e aplicados de modo uniforme nos Estados-Membros, o que levou a um reconhecimento mútuo insuficiente.

Acresce que o quadro jurídico da União em matéria de reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e de confisco não acompanhou a recente evolução legislativa aos níveis da União e nacional. Mais especificamente, não acompanhou a Diretiva 2014/42/UE que estabelece regras mínimas comuns para o congelamento e o confisco de bens (Diretiva cuja transposição para o ordenamento jurídico nacional se encontra em curso, através da Proposta de Lei n.º 51/XIII/2, a qual foi aprovada por unanimidade em votação final global em 7 de abril de 2017), o que torna imperioso alterar e reforçar o quadro jurídico em vigor nesta matéria.

Assim, enquanto a Diretiva 2014/42/UE aumenta as possibilidades de congelamento e confisco de bens a nível nacional, a presente proposta de Regulamento visa melhorar a



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

execução de todos os tipos de decisões de congelamento e de confisco a nível transfronteiriço emitidas no âmbito de processo penal, incluindo o confisco alargado, o confisco de bens de terceiros e o confisco sem condenação. Em conjunto, ambos os instrumentos deverão contribuir para a eficácia da recuperação de bens na União Europeia.

A presente proposta de Regulamento visa melhorar o atual quadro jurídico em matéria de reconhecimento mútuo de várias formas, as quais se encontram resumidas da seguinte forma:

- “Instrumento jurídico diretamente aplicável:  
Uma vez adotado, o regulamento proposto será diretamente aplicável nos Estados-Membros, o que trará clareza e eliminará os problemas associados à transposição para os sistemas nacionais. A experiência demonstrou que, até à data, nem todos os Estados-Membros transpuseram as decisões-quadro relativas ao reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e de confisco.
- Alargamento do âmbito de aplicação em comparação com os atuais instrumentos de reconhecimento mútuo:  
Além dos tipos de confisco já abrangidos pelas decisões-quadro existentes (confisco comum e confisco alargado, este último com um amplo poder discricionário para recusar o reconhecimento), o regulamento proposto abrangerá o confisco de bens de terceiros e o confisco sem condenação penal e deixa de prever o amplo poder discricionário para recusar o reconhecimento no caso do confisco alargado.
- Alargamento do âmbito de aplicação em comparação com a Diretiva 2014/42/UE:  
O regulamento proposto abrangerá o reconhecimento mútuo de todos os tipos de decisões de congelamento e de confisco abrangidos pela Diretiva. Além disso, abrangerá também as decisões de confisco sem condenação emitidas no âmbito de um processo penal: casos de morte de uma pessoa, imunidade ou prescrição, casos em que não seja possível identificar o autor da infração ou casos em que um tribunal criminal possa confiscar bens sem condenação, se tiver decidido que esses bens são produtos do crime. Tal decisão exige que o tribunal conclua que a infração penal



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

resultou numa vantagem. Para poderem ser incluídos no âmbito de aplicação do regulamento, as decisões de confisco deste tipo têm de ser emitidas no quadro de um processo penal, pelo que todas as garantias aplicáveis a esse processo terão de ser observadas no Estado de emissão.

- Prazos claros para as decisões de congelamento ou de confisco:  
Embora o congelamento a título de medida cautelar tenha de ser executado com carácter de urgência e exija prazos curtos para efeitos de reconhecimento e execução, o reconhecimento e a execução das decisões de confisco podem ocorrer dentro de um prazo mais alargado. Todavia, é igualmente necessário fixar prazos para as decisões de confisco, de modo a assegurar a eficiência dos procedimentos transfronteiriços.
- A existência de um único instrumento de reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e de confisco prevendo regras e prazos diretamente aplicáveis assegurará que as decisões sejam reconhecidas e executadas sem demora na União.
- Uma certidão e um formulário normalizados:  
A rapidez e a eficiência do mecanismo serão também asseguradas com uma certidão normalizada para o reconhecimento mútuo das decisões de confisco e um formulário normalizado para as decisões de congelamento, ambos anexos à presente proposta. Estes documentos contêm todas as informações pertinentes sobre a decisão em causa, o que ajudará a autoridade de execução a chegar exatamente aos bens visados e facilitará o reconhecimento e a execução da medida tomada no estrangeiro pelas autoridades nacionais competentes. O formulário normalizado para as decisões de congelamento simplificará o processo de reconhecimento mútuo das decisões de congelamento na medida do possível, visto que não será acompanhado de outra decisão de congelamento emitida a nível nacional. A proposta regulamenta separadamente os processos de reconhecimento e de execução das decisões de congelamento e de confisco com o intuito de simplificar a sua aplicação direta pelas autoridades nacionais competentes.
- Comunicação entre as autoridades competentes:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ao longo do texto, a proposta insiste na comunicação entre as autoridades competentes para permitir que o reconhecimento e a execução das decisões de congelamento e de confisco se processem de forma célere e harmoniosa.

- **Direitos das vítimas:**

A proposta tem em devida consideração o direito da vítima à indemnização e à restituição. É assegurado que, caso o Estado de emissão proceda ao confisco de bens, o direito da vítima à indemnização e à restituição prevaleça sobre o interesse dos Estados de execução e de emissão.”

Trata-se de uma iniciativa legislativa que integra o pacote legislativo que implementa a prioridade do Programa de Trabalho da Comissão Europeia para 2016.

A presente proposta de regulamento é composto por 40 artigos, encontrando-se sintetizada da seguinte forma:

### ***“Capítulo I: Objeto, definições e âmbito de aplicação***

#### ***Artigo 1.º: Objeto***

A proposta de regulamento estabelece as regras segundo as quais um Estado-Membro reconhece e executa decisões de congelamento e de confisco emitidas no âmbito de processos penais. O regulamento abrange todas as decisões de confisco impostas por um tribunal relativamente a uma infração penal e todas as decisões de congelamento emitidas tendo em vista um eventual confisco posterior. Deste modo, é aplicável a todos os tipos de decisões abrangidas pela Diretiva 2014/42/UE, bem como a outros tipos de decisões emitidas sem condenação definitiva no âmbito de um processo penal. O regulamento não se aplica a decisões de congelamento e de confisco emitidas no âmbito de processos de natureza cível ou administrativa.

O regulamento abrange todas as infrações penais. Não se limita (ao contrário da Diretiva 2014/42/UE, que tem por base o artigo 83.º do TFUE) aos domínios dos crimes particularmente graves com uma dimensão transfronteiriça, os denominados «eurocrimes», pois o artigo 82.º do TFUE (no qual assenta a presente proposta) não impõe tal limitação para



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

o reconhecimento mútuo de decisões em matéria penal. Por conseguinte, a proposta abrange o reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e de confisco relacionadas com as infrações abrangidas pela Diretiva 2014/42/UE, bem como as decisões relativas a outras infrações não abrangidas pela referida diretiva.

### *Artigo 2.º: Definições*

O artigo 2.º inclui as definições de vários conceitos constantes da proposta.

A proposta define decisão de confisco, decisão de congelamento, bens, produtos, instrumentos, Estado de emissão, Estado de execução, autoridade de emissão e autoridade de execução.

A decisão de confisco é uma sanção ou medida final imposta por um tribunal relativamente a uma infração penal, que conduza à privação definitiva de um bem. A decisão de congelamento é uma decisão judicial ou uma decisão validada por uma autoridade judiciária para impedir provisoriamente a destruição, transformação, deslocação, transferência ou alienação de bens tendo em vista um eventual confisco posterior.

A definição de autoridade de emissão difere consoante se aplique a decisões de congelamento ou de confisco. No tocante à definição de autoridade de emissão de decisões de congelamento, é seguida a mesma abordagem adotada na Diretiva 2014/41/UE para ter em conta os diferentes sistemas nacionais. Nos processos em que a autoridade de emissão não seja um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado do Ministério Público, a decisão de congelamento tem de ser validada por um juiz, tribunal, juiz de instrução ou magistrado do ministério público antes de ser transmitida.

A definição de autoridade de emissão e de autoridade de execução tem de ser interpretada em conjunto com o artigo 27.º, nos termos do qual os Estados-Membros são obrigados a notificar à Comissão quais são as autoridades de emissão e de execução competentes.

### *Artigo 3.º: Infrações*

A lista de infrações em relação às quais não podem ser recusados o reconhecimento mútuo e a execução de decisões de congelamento e de confisco com base no princípio da dupla criminalização é igual à lista constante de outros instrumentos em matéria de reconhecimento



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

mútuo, com uma única exceção: a alínea y) da lista passa a refletir a existência de normas mínimas comuns para combater a fraude e a contrafação de meios de pagamento que não em numerário (Decisão-Quadro 2001/413/JAI).

A dupla incriminação não pode ser invocada relativamente a uma lista de infrações puníveis com pelo menos três anos de prisão no Estado de emissão. Nos casos relativos a infrações não incluídas nesta lista, o reconhecimento pode ser recusado se o crime a que a decisão de congelamento ou confisco diz respeito não constituir uma infração penal nos termos da legislação do Estado de execução.

### ***Capítulo II: Transmissão, reconhecimento e execução das decisões de confisco***

#### *Artigos 4.º a 7.º: Transmissão das decisões de confisco*

Estes artigos estabelecem um mecanismo de transmissão das decisões de confisco. A proposta prevê a transmissão direta de uma decisão de confisco entre as autoridades nacionais competentes, mas também a possibilidade de assistência pelas autoridades centrais. São clarificadas as regras sobre a identificação da autoridade de execução competente e a possibilidade de transmitir a decisão de confisco a vários Estados-Membros.

Em princípio, uma decisão de confisco só pode ser transmitida a um Estado de execução de cada vez. Todavia, o artigo 5.º prevê algumas exceções. Caso os bens abrangidos pela decisão se encontrem em diferentes Estados de execução ou a execução implicar ações em mais do que um Estado de execução, a autoridade de emissão pode transmitir a decisão a vários Estados de execução. A autoridade de emissão pode igualmente transmitir a decisão relativa a um determinado montante em dinheiro a vários Estados de execução caso os bens em questão não tenham sido congelados ou o valor dos bens passíveis de recuperação no Estado de emissão e num Estado de execução não se afigure suficiente para proceder à execução do montante total abrangido pela decisão.

A transmissão da decisão de confisco por parte do Estado de emissão não limita a sua competência para executar ele próprio a decisão. São também estabelecidas regras para assegurar que a execução da decisão não exceda o montante máximo especificado na decisão. A decisão de confisco tem de estar acompanhada da certidão normalizada anexa à presente proposta. A certidão tem de ser traduzida para uma língua oficial do Estado de execução.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### *Artigo 8.º: Reconhecimento e execução das decisões de confisco*

A autoridade de execução tem de reconhecer a decisão de confisco sem mais formalidades e tomar as medidas necessárias para a sua execução tal como se se tratasse de uma decisão de confisco proferida por uma autoridade do Estado de execução, exceto se invocar um dos motivos de recusa ou adiamento. São previstas regras pormenorizadas para a possibilidade de confiscar tipos de bens diferentes dos especificados na decisão de confisco.

### *Artigo 9.º: Motivos de não reconhecimento e de não execução das decisões de confisco*

O artigo 9.º prevê uma lista exaustiva de motivos de não reconhecimento e de não execução das decisões de confisco, os quais poderão servir de base à autoridade de execução para recusar o reconhecimento e a execução da decisão de confisco. A lista difere significativamente da lista constante da decisão-quadro de 2006. Alguns motivos de recusa continuam a ser os mesmos, por exemplo, o motivo baseado no princípio *ne bis in idem* ou o motivo baseado na imunidade ou no privilégio. Porém, os motivos de recusa de acesso relacionados com o tipo de decisão de confisco (por exemplo, confisco alargado) não foram incluídos na proposta, o que alargou e reforçou consideravelmente o quadro de reconhecimento mútuo.

Quanto ao motivo de recusa baseado no direito de comparecer em julgamento, aplica-se apenas aos julgamentos que resultem em decisões de confisco associadas a uma condenação definitiva, e não a processos dos quais emanem decisões de confisco sem condenação.

### *Artigo 10.º: Prazos de reconhecimento e de execução das decisões de confisco*

Este artigo estabelece os prazos para o reconhecimento e a execução das decisões de confisco, introduzindo assim um valor acrescentado comparativamente à decisão-quadro de 2006, que não previa quaisquer prazos. Em comparação com o congelamento, que tem de ser realizado num prazo bastante curto, o confisco pode ter lugar num prazo mais alargado. Contudo, a experiência com a decisão-quadro de 2006 demonstrou a necessidade de fixar prazos claros para garantir a eficiência dos procedimentos transfronteiriços.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

São estabelecidos prazos diferentes e em separado para a decisão sobre o reconhecimento e para a execução de uma decisão de confisco. Em primeiro lugar, a autoridade de execução tem de tomar a decisão sobre o reconhecimento e a execução da decisão de confisco o mais rapidamente possível e o mais tardar 30 dias após a receção da referida decisão. Em segundo lugar, a autoridade de execução tem de realizar o confisco sem demora e o mais tardar 30 dias depois de ter tomado a decisão de reconhecer e executar a decisão de confisco.

Nos casos específicos em que não lhe seja possível cumprir os prazos estabelecidos, a autoridade de execução tem de informar sem demora a autoridade de emissão.

### *Artigo 11.º: Adiamento da execução das decisões de confisco*

Este artigo apresenta a formulação normalizada de instrumentos de reconhecimento mútuo quanto à possibilidade de adiar o reconhecimento ou a execução da decisão de confisco. Caso exista o risco de prejudicar uma investigação criminal em curso ou de o montante total exceder o montante especificado na decisão, ou nos casos em que as vias de recurso sejam utilizadas em conformidade com o artigo 33.º, a autoridade de execução pode adiar a execução da decisão de confisco.

### *Artigo 12.º: Impossibilidade de executar uma decisão de confisco*

Podem ocorrer situações em que seja impossível executar a decisão de confisco. Nesses casos, a autoridade de execução tem de informar a autoridade de emissão sem demora. Se possível, a execução da decisão pode incidir sobre outros bens.

## **Capítulo III: Transmissão, reconhecimento e execução das decisões de congelamento**

### *Artigo 13.º: Condições de emissão e transmissão de uma decisão de congelamento*

Este artigo estabelece as condições de emissão e transmissão de uma decisão de congelamento para assegurar a observância do princípio da proporcionalidade. Alinha a proposta com o artigo 6.º da Diretiva 2014/41/UE, assegurando assim a aplicabilidade das mesmas condições ao congelamento de provas e ao congelamento para posterior confisco. A autoridade de execução tem de executar a decisão nos prazos fixados no artigo 19.º, mas se tiver razões para



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

considerar que estas condições não estão preenchidas, pode consultar a autoridade de emissão depois de a decisão ser reconhecida e executada.

### *Artigo 14.º: Transmissão das decisões de congelamento*

Uma decisão de congelamento deve ser transmitida diretamente entre as autoridades nacionais competentes, mas é também permitida a assistência das autoridades centrais. São clarificadas as regras relativas à identificação da autoridade de execução competente. A decisão de congelamento tem de estar acompanhada de um pedido de execução de uma decisão de confisco ou de incluir uma instrução no sentido de que os bens permaneçam no Estado de execução na pendência de um pedido de confisco, tendo também de ser indicada a data prevista do referido pedido. Caso tenha conhecimento de quaisquer partes interessadas, incluindo terceiros de boa-fé, afetadas pela decisão de congelamento, a autoridade de emissão tem igualmente de informar a autoridade de execução.

### *Artigo 15.º: Transmissão de uma decisão de congelamento a um ou vários Estados de execução*

Em princípio, uma decisão de congelamento só pode ser transmitida a um Estado-Membro de cada vez. Este artigo estabelece regras quanto à possibilidade de transmitir a decisão de congelamento a vários Estados-Membros, as quais são muito semelhantes às regras de transmissão das decisões de confisco.

Caso os bens abrangidos pela decisão se encontrem em diferentes Estados de execução ou a execução implicar ações em mais do que um Estado de execução, a autoridade de emissão pode transmitir a decisão a vários Estados de execução. A autoridade de emissão pode também transmitir a decisão relativa a um determinado montante em dinheiro a vários Estados de execução caso o valor dos bens passíveis de congelamento no Estado de emissão e num Estado de execução não se afigure suficiente para proceder à execução do montante total abrangido pela decisão.

### *Artigo 16.º: Formulário da decisão de congelamento*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A proposta prevê um procedimento simplificado baseado num formulário normalizado para a emissão de uma decisão de congelamento. Por conseguinte, o formulário não é uma «certidão» que acompanha uma decisão distinta. Trata-se de uma simplificação do processo de reconhecimento mútuo, visto que a decisão-quadro de 2003 relativa ao reconhecimento mútuo das decisões de congelamento exigia que fosse anexa uma certidão à decisão de congelamento nacional. Em alternativa, a proposta inclui, no seu anexo B, um formulário normalizado da decisão de congelamento que a autoridade de emissão tem de preencher e assinar, cabendo-lhe ainda atestar a veracidade e a exatidão do seu conteúdo e traduzi-lo para uma língua oficial do Estado de execução. Esta abordagem é igual à adotada na Diretiva 2014/41/UE.

### *Artigo 17.º: Reconhecimento e execução das decisões de congelamento*

A autoridade de execução tem de reconhecer uma decisão de congelamento sem mais formalidades e tomar as medidas necessárias para a executar, exceto se invocar um dos motivos de recusa ou adiamento do seu reconhecimento e execução.

### *Artigo 18.º: Motivos de não reconhecimento e de não execução das decisões de congelamento*

Os motivos de recusa são semelhantes aos relativos às decisões de confisco, com algumas exceções óbvias não aplicáveis.

### *Artigo 19.º: Prazos de reconhecimento e de execução das decisões de congelamento*

O congelamento a título de medida cautelar tem de ser executado com carácter de urgência e exige prazos curtos para efeitos de reconhecimento e execução. A proposta de regulamento estabelece prazos claros para o efeito. Trata-se de uma importante melhoria em relação à decisão-quadro de 2003, que não estabeleceu prazos claros.

São fixados três prazos diferentes e em separado para a decisão sobre o reconhecimento, para a execução da decisão de congelamento e para a apresentação de relatórios à autoridade de emissão. São definidos prazos curtos para assegurar que o Estado de execução reconheça e execute a decisão e comunique os resultados à autoridade de emissão de forma rápida e com as mesmas celeridade e prioridade que nos processos nacionais similares. Além disso, a



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

autoridade de execução tem de ter plenamente em conta os requisitos específicos referidos na decisão de congelamento, tais como a necessidade de um congelamento imediato ou uma data específica para o congelamento.

Em primeiro lugar, a autoridade de execução tem de tomar a decisão sobre o reconhecimento e a execução da decisão de congelamento o mais rapidamente possível e o mais tardar 24 horas após a receção da referida decisão.

Em segundo lugar, a autoridade de execução tem de efetuar o congelamento sem demora e o mais tardar 24 horas depois de ter tomado a decisão de reconhecer e executar a decisão de congelamento, e tem de comunicar sem demora a sua decisão à autoridade de emissão.

Nos casos em que seja invocado um motivo de recusa ou de adiamento pela autoridade de execução, estes prazos estritos não podem ser mantidos. Assim, para esses casos, a proposta determina que a autoridade de execução tem de agir sem demora.

Além destes prazos, o artigo 25.º prevê um prazo de três dias para a autoridade de execução apresentar obrigatoriamente à autoridade de emissão um relatório sobre as medidas tomadas.

### *Artigo 20.º: Adiamento da execução da decisão de congelamento*

Este artigo apresenta a formulação normalizada de instrumentos de reconhecimento mútuo quanto à possibilidade de adiar o reconhecimento ou a execução da decisão de congelamento. Caso exista o risco de prejudicar uma investigação criminal em curso ou os bens tenham já sido objeto de uma decisão de congelamento proferida noutro processo penal, o Estado de execução pode adiar a execução da decisão de congelamento. A autoridade de execução tem de comunicar imediatamente o adiamento da decisão de congelamento à autoridade de emissão e, logo que o motivo do adiamento deixe de existir, a autoridade de execução tem de executar imediatamente a decisão e informar a autoridade de emissão.

### *Artigo 21.º: Obrigação de informar as partes interessadas*

Na sequência da execução da decisão de congelamento, a autoridade de execução tem de notificar a sua decisão à pessoa contra a qual a decisão de congelamento foi emitida e a quaisquer partes interessadas, tendo em devida conta as regras de confidencialidade previstas



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

no artigo 22.º. Tal permitirá que as pessoas afetadas utilizem as vias de recurso sem pôr em causa o congelamento.

### *Artigo 22.º: Confidencialidade*

A maior parte das decisões de congelamento inclui informações que têm de ser protegidas para salvaguardar a investigação. Este artigo tem por base o artigo 19.º da Diretiva 2014/41/UE relativa à decisão europeia de investigação e estabelece a obrigação de as autoridades de emissão e de execução preservarem a confidencialidade da investigação. Caso não possa cumprir o requisito da confidencialidade, a autoridade de execução tem de informar a autoridade de emissão sem demora.

### *Artigo 23.º: Duração das decisões de congelamento*

Em princípio, os bens devem ser congelados até o Estado de emissão proferir uma decisão definitiva quanto ao confisco ou libertação dos bens objeto de congelamento. No entanto, em certos casos, o congelamento poderá deixar de se justificar ou ter uma duração aparentemente excessiva. Este artigo estabelece regras sobre a limitação do período de congelamento dos bens após consulta entre a autoridade de execução e a autoridade de emissão. Não se prevê qualquer prazo máximo absoluto, pois a duração da investigação e do julgamento pode justificar um longo período de congelamento. Se a autoridade de emissão não explicar os motivos da não aceitação da limitação proposta pela autoridade de execução no prazo de seis semanas, a autoridade de execução poderá suspender a decisão de congelamento.

### *Artigo 24.º: Impossibilidade de executar a decisão de congelamento*

Caso seja impossível executar a decisão de congelamento pelo facto de os bens terem já sido objeto de confisco, terem desaparecido, terem sido destruídos ou não se encontrarem no local indicado, ou de este não ter sido indicado de forma suficientemente precisa, a autoridade de execução tem de notificar a autoridade de emissão sem demora.

### *Artigo 25.º: Apresentação de relatório*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Este artigo estabelece um prazo de três dias para a autoridade de execução apresentar obrigatoriamente um relatório sobre as medidas adotadas e os resultados da execução da decisão de congelamento.

### *Capítulo IV: Disposições gerais*

Este capítulo enuncia as regras gerais relativas ao reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e de confisco.

#### *Artigo 26.º: Legislação da execução*

O Estado de execução tem competência para adotar e executar medidas no seu território na sequência do reconhecimento de uma decisão de congelamento ou de confisco. Caso sejam adotadas decisões relativas à decisão de congelamento ou de confisco no Estado de execução, a legislação deste último é aplicável à execução da decisão, inclusive as regras sobre salvaguardas.

Uma decisão de congelamento ou de confisco proferida contra uma pessoa coletiva tem de ser executada, mesmo que o Estado de execução não reconheça a responsabilidade criminal das pessoas coletivas.

Sem o acordo do Estado de emissão, o Estado de execução não pode impor medidas alternativas ao congelamento e ao confisco, salvo as previstas no artigo 8.º da proposta.

#### *Artigo 27.º: Notificação sobre as autoridades competentes*

Os Estados-Membros são obrigados a notificar à Comissão quais são as autoridades de emissão e de execução na aceção do artigo 2.º, n.ºs 8 e 9. Além disso, os Estados-Membros podem designar uma ou mais autoridades centrais responsáveis pela transmissão e receção administrativa. A Comissão assegurará que estas informações sejam disponibilizadas a todos os Estados-Membros e ao Conselho.

#### *Artigo 28.º: Comunicação*

Este artigo diz respeito à comunicação entre as autoridades competentes ao longo do processo de reconhecimento mútuo. Além das obrigações específicas previstas no articulado da



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

proposta, existe uma obrigação geral de, sempre que necessário, as autoridades competentes se consultarem mutuamente durante o processo de reconhecimento mútuo.

### *Artigo 29.º: Decisões múltiplas*

Se duas ou mais decisões relativas a um montante em dinheiro forem proferidas contra a mesma pessoa e não houver meios suficientes para possibilitar a execução de todas as decisões, ou se bens específicos forem abrangidos por várias decisões, o Estado de execução tem de decidir qual ou quais decisões devem ser executadas, para o que deve considerar devidamente as circunstâncias, nomeadamente os interesses das vítimas, a existência de ativos congelados, as datas das respetivas decisões e da transmissão das mesmas e, se for caso disso, a gravidade relativa da infração e o local onde esta foi cometida.

### *Artigo 30.º: Cessação da execução*

A autoridade de emissão tem de informar imediatamente a autoridade de execução de qualquer decisão ou medida que tenha por efeito anular o carácter executório da decisão ou retirar ao Estado de execução, por qualquer outro motivo, a responsabilidade por essa execução.

### *Artigo 31.º: Gestão e afetação dos bens congelados e confiscados*

O Estado de execução gere os bens objeto de congelamento ou de confisco antes da sua transferência definitiva, com vista a evitar a sua desvalorização.

Este artigo clarifica melhor as regras relativas à afetação dos bens confiscados. Teve em devida conta o direito da vítima à indemnização e à restituição, na medida em que garante a prevalência deste direito sobre o interesse dos Estados. Em primeiro lugar, prevê que o montante correspondente à decisão de indemnização ou restituição reverta para o Estado de emissão para efeitos da indemnização ou restituição à vítima. Em segundo lugar, caso exista um processo visando a indemnização ou restituição à vítima pendente no Estado de emissão, o Estado de execução tem de protelar a afetação dos bens objeto de confisco até que a decisão seja comunicada à autoridade de execução. Esta é uma novidade importante no quadro jurídico da UE, uma vez que nenhuma das duas decisões-quadro contém disposições relativas



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

às vítimas. As disposições asseguram que as vítimas não perdem os seus direitos caso os bens se encontrem noutros Estados-Membros. Ao mesmo tempo, não introduzem qualquer novo direito das vítimas caso esse direito não exista no direito nacional.

Salvo acordo em contrário, e tendo igualmente em conta a necessidade de prestar assistência em matéria de cobrança de créditos fiscais nos termos da Diretiva 2010/24/UE, são aplicáveis as regras seguintes, assentes no princípio da equidade entre os Estados-Membros, nos termos da Decisão-Quadro 2006/783/JAI. Assim, se o montante da decisão de confisco for inferior a 10 mil euros, o montante reverte para o Estado de execução. Acima deste montante, 50 % dos bens confiscados são transferidos para o Estado de emissão em numerário, ou a totalidade dos bens, caso a transferência seja efetuada em espécie com o consentimento do Estado de execução. Caso não seja possível aplicar estas regras, os bens são afetados de outra forma, em conformidade com a legislação do Estado de execução.

### *Artigo 32.º: Despesas*

As despesas têm de ser suportadas pelo Estado de execução quando são incorridas no território desse Estado e pelo Estado de emissão em todos os outros casos. Caso tenha incorrido em despesas elevadas ou excecionais, o Estado de execução pode propor ao Estado de emissão a partilha dessas despesas.

### *Artigo 33.º Vias de recurso no Estado de execução relativamente ao reconhecimento e à execução*

Este artigo prevê uma via de recurso no Estado de execução relativamente ao reconhecimento ou à execução de uma decisão de congelamento ou de confisco. Qualquer parte interessada, incluindo terceiros de boa-fé, pode instaurar uma ação perante um tribunal do Estado de execução para salvaguardar os seus direitos, em conformidade com a legislação desse Estado. A ação pode ter efeitos suspensivos ao abrigo da legislação do Estado de execução. Contudo, os motivos de fundo subjacentes à pronúncia de uma decisão de confisco em matéria penal não podem ser contestados perante um tribunal do Estado de execução.

### *Artigo 34.º Reembolso*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Exceto nos casos em que a responsabilidade seja exclusivamente imputável ao comportamento do Estado de execução, o Estado de emissão é responsável por reembolsar qualquer montante pago por perdas e danos a uma parte na sequência da execução de uma decisão.

### *Artigo 35.º: Estatísticas*

Este artigo respeita à obrigação dos Estados-Membros de recolherem periodicamente junto das autoridades competentes e manterem estatísticas exaustivas sobre o reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e de confisco. As estatísticas recolhidas são transmitidas anualmente à Comissão. Dado o atual défice de dados exaustivos sobre o reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e de confisco, esta obrigação afigura-se necessária para permitir uma avaliação minuciosa do funcionamento do mecanismo previsto no presente regulamento.

### *Capítulo V: Disposições finais*

#### *Artigo 36.º: Alterações da certidão e do formulário*

A certidão e o formulário normalizados constantes dos anexos I e II da presente proposta devem constituir um instrumento útil para simplificar e acelerar ao máximo o reconhecimento mútuo e a execução das decisões de congelamento e de confisco. Assim sendo, é necessário, no futuro, resolver tão rapidamente quanto possível os problemas identificados no que toca ao conteúdo da certidão e do formulário. Alterar os dois anexos através de um processo legislativo completo e complexo não satisfaz este requisito. Por conseguinte, o artigo 37.º prevê um procedimento de alteração mais rápido e flexível através de atos delegados.

#### *Artigo 37.º: Exercício da delegação*

Este artigo define as condições em que a Comissão dispõe do poder de adotar atos delegados que prevejam as alterações necessárias da certidão e do formulário anexos à proposta. Estabelece também um procedimento uniforme para a adoção desses atos delegados.

#### *Artigo 38.º: Cláusula de reexame*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente proposta de regulamento cinco anos após a sua entrada em vigor.

### *Artigo 39.º: Substituição*

O presente regulamento substituirá as Decisões-Quadro 2003/577/JAI e 2006/783/JAI em relação aos Estados-Membros por ele vinculados. As Decisões-Quadro 2003/577/JAI e 2006/783/JAI continuarão a ser aplicáveis aos Estados-Membros que não fiquem vinculados pelo presente regulamento.

### *Artigo 40.º: Entrada em vigor e aplicação*

O regulamento proposto entrará em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. O regulamento será aplicável seis meses após a data da sua entrada em vigor, com exceção do artigo 27.º, que será aplicável a partir da data de entrada em vigor do regulamento”.

### o **Princípio da subsidiariedade**

Para os efeitos do disposto no artigo 5.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que a concretização do objetivo proposto – definir regras e procedimentos para assegurar o reconhecimento em toda a União Europeia das decisões de congelamento e de confisco de bens de origem criminosa – só pode ser alcançado ao nível da União Europeia.

Daí que se conclua que a proposta em causa é conforme ao princípio da subsidiariedade.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### III – Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

- a) Que a COM (2016) 819 final – “*Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e confisco*” não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 19 de abril de 2017

O Deputado Relator

(José Silvano)

O Presidente da Comissão

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)